



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.611 - PE (2015/0253261-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTO INIDÔNEO.

Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.611 - PE (2015/0253261-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de minha relatoria, na qual dei provimento ao recurso especial do réu para, afastando a valoração negativa da circunstância judicial relativa à personalidade do agente, reduzir a pena-base.

O agravante sustenta que a valoração negativa da personalidade do agente teve lastro em fundamento idôneo, citando entendimento preconizado por doutrina especializada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, caso contrário, o provimento deste recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.611 - PE (2015/0253261-1)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTO INIDÔNEO.

Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não há razões para alterar a decisão agravada, assim proferida:

*"Consoante relatado, o recorrente sustenta violação ao **art. 59 do Código Penal**, ao argumento de que a valoração negativa da circunstância judicial relativa à personalidade do agente não pode ter como fundamento anterior fuga de estabelecimento prisional.*

O v. acórdão recorrido justificou a valoração negativa dessa circunstância judicial nos seguintes termos:

"Demais disso, o fato de o réu ter fugido do sistema prisional em 2012 é, sim, apto a fundamentar uma análise negativa da sua personalidade." (fl. 296)

Sabe-se que o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação concreta e vinculada. Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda, pois não o permite o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 157, 381, 387 e 617 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte, da Constituição Federal). Indispensável, portanto, a existência de fundamentação objetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstre concretamente a existência de elementos que extrapolem os naturais da conduta delituosa.

Quanto à **personalidade** do agente, é lamentável que tal circunstância judicial ainda conste do rol do art. 59, do CP, pois se trata, na verdade, de resquício do direito penal do autor. Dificilmente constam dos autos elementos baseados em critérios técnicos suficientes para que o julgador possa chegar a uma conclusão cientificamente sustentável.

Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade da paciente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (REsp 745530/RS, 5ª **Turma, de minha relatoria**, DJU de 12/06/2006 e REsp 732857/RS, 5ª **Turma, de minha relatoria**, DJU de 12/12/2005), tal qual na hipótese.

Confira a jurisprudência específica desta eg. Corte de Justiça a respeito dessa circunstância judicial:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ORDINÁRIO E REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE RÉU E DEFENSOR. AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. RÉU REPRESENTADO POR DEFENSOR NO ATO. REEXAME DE PROVA. NÃO-CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE. MOTIVOS, CONSEQUÊNCIAS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA AFASTADA. DUAS MAJORANTES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/2. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. Sem elementos concretos que efetivamente demonstrem anormal reprovação social da conduta, é afastado o trato negativo da culpabilidade.

6. Mostra-se incabível valorar maus antecedentes com base em inquéritos e ações em andamento.

7. A conduta social deve ser entendida como o comportamento do agente em seu meio social, familiar, ou profissional, nisso não interferindo a priori sua vivência delitiva.

8. A **genérica e infundada alegação de personalidade delitiva não serve à exasperação da pena.**

[...]

14. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para redução da pena imposta" (HC n. 31.218/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/12/2014).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE MOTOCICLETA. LIGAÇÃO DIRETA EFETUADA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEÍCULO. DANO NO PAINEL E NO SISTEMA DE IGNIÇÃO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO-OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À PERSONALIDADE DO AGENTE E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA REFEITA. PENA-BASE REDUZIDA.

[...]

II. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

III. As consequências do crime só podem ser negativamente valoradas quando extrapolados os efeitos da conduta do resultado previsto no tipo penal.

IV. A **personalidade negativamente considerada impõe existência de elementos concretos para sua efetiva valoração.**

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 230.117/DF, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 3/3/2015).

Assim sendo, a personalidade do agente não deve, no caso, ser considerada negativa, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida.

Considerando a pena estabelecida abstratamente para o crime e sem olvidar o padrão de aumento utilizado na origem, a fixação da pena-base em **4 anos de reclusão** em virtude dos maus antecedentes (fl. 195) se mostra razoável. Essa sanção deve ser estabelecida definitivamente, haja vista os fundamentos delineados na r. sentença condenatória (fls. 195-196).

Não há, todavia, outras alterações decorrentes dessa modificação de pena.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial nos termos da fundamentação retro.

P. e I. "

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0253261-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1558611 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017096320134058302 17096320134058302

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.